



REGULAMENTO E TABELA GERAL DE TAXAS E LICENÇAS




V.01 – Abril/2023

Freguesia de Torre e Vila Mou

 Morada: Avenida da Igreja, N.º 337, 4925-609 Torre - Viana do Castelo

 Telefone: +351 258 733 824

 Fax: +351 258 733 824

ÍNDICE

PREÂMBULO	3
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	5
Artigo 1.º - Objeto e Princípios Subjacentes	5
Artigo 2.º - Sujeitos.....	5
Artigo 3.º - Isenções e Reduções Gerais.....	5
CAPÍTULO II – TAXAS E PREÇOS	6
Artigo 4.º - Taxas	6
Artigo 5.º - Serviços Administrativos	6
Artigo 6.º - Licenciamento e Registo de Canídeos e Gatídeos	7
Artigo 7.º - Cemitérios	8
Artigo 8.º - Cedência de Salas e Instalações.....	9
Artigo 9.º - Licenciamento de Realização de Atividades Ruidosas de Carácter Temporário	9
Artigo 10.º - Concessão de Licença para Venda Ambulante de Lotarias.....	10
Artigo 11.º - Concessão de Licença para Arrumadores de Automóveis.....	10
Artigo 12.º - Atualização de Valores.....	11
Artigo 13.º - Validade das Licenças.....	11
CAPÍTULO III - LIQUIDAÇÃO	11
Artigo 14.º - Liquidação	11
Artigo 15.º - Pagamento	11
Artigo 16.º - Pagamento em Prestações.....	12
Artigo 17.º - Incumprimento	12
Artigo 18.º - Garantias	12
CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS	13
Artigo 19.º - Revogação	13
Artigo 20.º - Legislação Subsidiária	13
Artigo 21.º - Entrada em Vigor	14
TABELA DE TAXAS	15

PREÂMBULO

A Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, (com as alterações da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro e da Lei n.º 117/2009, de 29 de dezembro), aprovou o regime das taxas das Autarquias Locais, que regula as relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas às autarquias locais.

Consideram-se relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas às autarquias locais as estabelecidas entre as áreas metropolitanas, os municípios e as freguesias e as pessoas singulares ou coletivas e outras entidades legalmente equiparadas, nos termos do n.º 1 e 2 do presente diploma.

Define o artigo 3.º da citada disposição legal, o conceito de taxas das autarquias locais enquanto tributos que assentam na prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens do domínio público e privado das autarquias locais ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, quando tal seja atribuição das autarquias locais, nos termos da lei.

Na fixação das taxas foram igualmente considerados os princípios da equivalência jurídica e da justa repartição dos encargos públicos, expressos nos artigos 4.º e 5.º da citada disposição legal, procurando também a necessária uniformização de valores das taxas cobradas pela Junta de Freguesia por forma a evitar situações de desigualdade.

De acordo com o estipulado no n.º 3 do artigo 6.º da citada disposição legal, as taxas das freguesias incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade das freguesias, designadamente pela concessão de licenças, pela prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular, pela utilização e aproveitamento do domínio público e privado das freguesias, pela gestão de equipamento rural e urbano, e pelas atividades de promoção do desenvolvimento local.

Nos termos do previsto pelo artigo 8.º da citada disposição legal, o presente regulamento contém a indicação da base de incidência objetiva e subjetiva, o valor ou a fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar, a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, as isenções e sua fundamentação, o modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária admitidas.

Na noção de custos necessários para prestar determinados serviços, constante em diversas fórmulas de cálculo de valor, de acordo com a alínea b) do artigo 8.º da citada disposição legal, há que ter em atenção ainda à sua alínea c) que prevê a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente os custos diretos e indiretos, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local. Para efeitos de cálculo, poderão ser considerados os custos com pessoal, manutenção e limpeza, aquisição e desgaste de equipamento, investimentos, condições físicas do local onde o serviço é prestado, etc., desde que indispensáveis para a realização do serviço, pelo qual a taxa está a ser cobrada.

A Junta de Freguesia opta por considerar situações de isenção legal, material e pessoal ao encontro das exigências legais e à procura de justiça social, indo de encontro com as alíneas d) e f) do artigo 8.º da citada disposição legal, e diplomas legais aplicáveis.

A Junta de Freguesia procura conciliar dois interesses fundamentais, a necessidade de arrecadar receita que faça face a despesas correntes e de investimento e a obrigatoriedade de ter em consideração o meio socioeconómico em que se encontra inserido, evitando onerar demasiado os utentes com o pagamento de taxas e licenças.

Na determinação das taxas foram ainda considerados os princípios consagrados no Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais estabelecido pela Lei n.º 73/2013 de 3 de setembro, nomeadamente o princípio da legalidade, da estabilidade orçamental, da autonomia financeira, da transparência, da solidariedade nacional recíproca, da equidade intergeracional e o princípio da justa repartição dos recursos públicos entre o Estado e as Autarquias Locais, bem como o princípio da coordenação entre finanças locais e finanças do Estado e o princípio da tutela inspetiva.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 7 e 241.º da Constituição da República Portuguesa e ao abrigo do disposto nas alíneas d) e f) do n.º 1 do artigo 9.º, conjugado com a alínea h) do n.º 1 do artigo 16.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais (Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro), e tendo em vista o estabelecido no Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais (Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro) e no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (Lei n.º 53-E/2006, de 29 dezembro), é aprovado o Regulamento e Tabela Geral de Taxas e Licenças da Freguesia de Torre e Vila Mou.

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º - Objeto e Princípios Subjacentes

1 - O presente regulamento tem como objeto o regime de liquidação, de cobrança e de pagamento das taxas a cobrar pelos atos administrativos e atividades da Junta de Freguesia no que refere à prestação concreta de um serviço público local, pela utilização privada de bens do domínio público e privado da Freguesia.

2 - As taxas da Freguesia incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade da freguesia, designadamente:

- a) Pela concessão de licenças, prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;
- b) Pela utilização e aproveitamento do domínio público e privado das freguesias;
- c) Pela gestão de equipamento rural e urbano;
- d) Pelas atividades de promoção do desenvolvimento local.

3 - Na fixação dos quantitativos, fixados no número anterior, a cobrar por todas as atividades da Junta de Freguesia no que se refere à prestação concreta de um serviço público local e na utilização privada de bens do domínio público e privado da Freguesia, além dos critérios de natureza económico-financeira, serão observados os princípios da equivalência jurídica e da justa repartição dos encargos públicos, expressos nos artigos 4.º e 5.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, bem como critérios de uniformização dos valores das taxas cobradas pelos mesmos serviços prestados pelas restantes freguesias do Município de Viana do Castelo.

Artigo 2.º - Sujeitos

1- O sujeito ativo da relação jurídico-tributária, titular do direito de exigir aquela prestação é Freguesia de Torre e Vila Mou.

2- O sujeito passivo é a pessoa singular ou coletiva e outras entidades legalmente equiparadas que estejam vinculadas ao cumprimento da prestação tributária.

3- Estão sujeitos ao pagamento de taxas o Estado, as Regiões Autónomas, as Autarquias Locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o setor empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquia Locais.

Artigo 3.º - Isenções e Reduções Gerais

1 - Estão isentos do pagamento das taxas previstas no presente Regulamento, todos aqueles que beneficiem de isenção prevista em outros diplomas.

- 2 - O pagamento das taxas poderá ser reduzido até à isenção total quando os requerentes sejam considerados, comprovadamente, particulares de fracos recursos financeiros.
- 3 - Caso o requerente declare não possuir qualquer dos documentos a que alude o número anterior, deverá, em sua substituição, apresentar declaração da Segurança Social em como não auferir qualquer subsídio e declaração das Finanças em como não possui bens nem rendimentos (devendo apresentar tantas declarações quantos os elementos do agregado familiar).
- 4 - A Assembleia de Freguesia pode, por proposta da Junta de Freguesia, através de deliberação fundamentada, conceder isenções totais ou parciais relativamente às taxas.
- 5 - Estão isentos do pagamento de taxas, os atestados ou documentos análogos que se destinem a fins de natureza militar, eleitoral, e os factos geradores de isenção e redução legalmente previstos por lei.

CAPÍTULO II – TAXAS E PREÇOS

Artigo 4.º - Taxas

As taxas da Freguesia incidem sobre as utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela sua atividade, designadamente:

- a) Serviços administrativos;
- b) Licenciamento e Registo de canídeos e gatídeos;
- c) Cemitérios;
- d) Licenciamento de atividades diversas (venda ambulante de lotarias, de arrumador de automóveis e atividades ruidosas de caráter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre);
- e) Utilização e cedência de instalações;
- f) Outros serviços prestados à comunidade.

Artigo 5.º - Serviços Administrativos

- 1 - As taxas pelos serviços administrativos constam do Anexo I e têm como base de cálculo o tempo médio de execução dos mesmos (atendimento, registo, produção, afixação e remoção).
- 2 - As taxas devidas pela reprodução de documentos administrativos, correspondem ao valor médio praticado no mercado por serviço correspondente, dando assim cumprimento ao estipulado no nº 1 do artigo 12.º da Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto, que regula o acesso aos documentos administrativos.
- 2 - A fórmula de cálculo é a seguinte:

$$TSA = tme \times vh + ct$$

Em que,

TSA: Taxa de Serviços Administrativos;

tme: tempo médio de execução;

vh: valor hora do funcionário, tendo em consideração o índice da escala salarial;

ct: custo total necessário para a prestação do serviço (inclui material de escritório, consumíveis, etc.).

3 - A taxa a aplicar é:

- a) 0,5/hora x vh + ct para os atestados, declarações e outros documentos com termo lavrado;
- b) 0,25/hora x vh + ct para os restantes documentos.

4 - As taxas devidas pela reprodução de documentos administrativos, correspondem ao valor médio praticado no mercado por serviço correspondente, dando assim cumprimento ao estipulado no n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto, que regula o acesso aos documentos administrativos.

5 – Pela emissão de fotocópias serão cobradas as taxas que constam do Anexo I.

6 – Aos valores indicados no n.º 1 acresce uma taxa de urgência, para a emissão no prazo de 24 horas, de mais 50%.

Artigo 6.º - Licenciamento e Registo de Canídeos e Gatídeos

1 - As taxas de registo e licenças de canídeos e gatídeos, constantes do Anexo II, são indexadas à taxa N (normal) de profilaxia médica (*), não podendo exceder o triplo deste valor, e varia consoante a categoria do animal (prescrição legal do n.º 1, do art.º 6.º, da Portaria n.º 421/2004, de 24 de abril).

2 - A fórmula de cálculo é a seguinte:

- a) Registo: 25% da taxa N de profilaxia médica;
- b) Licenças das Categorias A, B e I: 100% da taxa N de profilaxia médica;
- c) Licenças da Categoria E: o 150% taxa N de profilaxia médica;
- d) Licenças da Categoria G: o dobro da taxa N de profilaxia médica;
- e) Licenças da Categoria H: o triplo da taxa N de profilaxia médica;

3 - Os cães classificados nas categorias C, D e F estão isentos de qualquer taxa.

4 - O valor da taxa N de profilaxia médica é atualizado, anualmente, por Despacho Conjunto dos Ministérios das Finanças e da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território.

() – A profilaxia médica é o ato médico veterinário obrigatório para os cães, por razões de saúde pública, que tem sido há anos a esta parte unicamente a vacina antirrábica (vulgarmente designada vacina contra a raiva). Esta tem uma Taxa N (normal) e uma Taxa E (especial), em conformidade com o Despacho n.º 6756/2012, de 18 de maio (último que saiu e se mantém em vigor). O valor da Taxa N encontra-se fixada no montante de 5,00 €.*

Artigo 7.º - Cemitérios

1 - As taxas a pagar pela concessão perpétua de terrenos para sepulturas, jazigos e espaços para gavetões, respetivamente, previstas no Anexo III, têm como base de cálculo a seguinte fórmula:

$$TCTG = a \times i \times ct$$

Em que,

TCTG: Taxa de Concessão de Terrenos e Gavetões;

a: área do terreno (m²);

i: percentagem a aplicar tendo em conta o espaço ocupado (% da área total do cemitério);

ct: custo total anual necessário para a prestação do serviço (custo anual do serviço de limpeza e manutenção do cemitério).

2 - As taxas a pagar pela concessão de terrenos para sepulturas, jazigos e espaços para gavetões por 25 anos, previstas no Anexo III, têm como base de cálculo a seguinte fórmula:

$$TCTG = a \times i \times ct + d$$

Em que,

TCTG: Taxa de Concessão de Terrenos e Gavetões;

a: área do terreno (m²);

i: percentagem a aplicar tendo em conta o espaço ocupado (% da área total do cemitério);

ct: custo total anual necessário para a prestação do serviço (custo anual do serviço de limpeza e manutenção do cemitério);

d: critério de desincentivo à concessão de terrenos (*).

3 - As taxas de inumação, exumação e transladação constam do Anexo III, têm como base o montante cobrado pelo coveiro à Junta de Freguesia.

4 - As taxas de averbamento em alvarás de concessão constam do Anexo III, têm como base de cálculo o tempo médio de execução do trabalho administrativo (atendimento, registo, produção), e a seguinte fórmula de cálculo:

$$TSC = tme \times vh + ct$$

Em que,

TSC: Taxa de Serviços do Cemitério;

tme: tempo médio de execução;

vh: valor hora do funcionário, tendo em consideração o índice da escala salarial;

ct: custo total necessário para a prestação do serviço (inclui material de escritório, consumíveis, etc.).

5 - A taxa de utilização da Capela Mortuária consta do Anexo III, e têm como base de cálculo o tempo o custo anual do serviço de limpeza e manutenção, bem como de funcionamento das instalações (eletricidade, água, ar condicionado e supervisão), bem como outros custos que lhe possam ser

diretamente ou indiretamente imputados.

6 - Aos utilizadores do Cemitério de Vila Mou é ainda cobrada uma taxa constante do Anexo III, em que no caso de falecimento do(a) cônjuge do proprietário(a) da sepultura ou jazigo, a junta de freguesia suporta os custos inerentes à prestação do serviço do coveiro.

() - (critério constante do n.º 2, do art.º 4.º da Lei n.º 53-E/2006) valor livremente aplicável, para facilitar indiscriminadamente a aquisição de terrenos a concessão de terrenos nos Cemitérios, o que poderia criar problemas de interesse público, pelo esgotamento do espaço (este é um dos casos de aplicação do critério de desincentivo).*

Artigo 8.º - Cedência de Salas e Instalações

1 - As taxas a pagar pela cedência de instalações encontram-se previstas no Anexo IV, e têm como base de cálculo o custo anual do serviço de limpeza, conservação e manutenção, bem como de funcionamento das instalações (equipamentos, eletricidade, água, ar condicionado e supervisão), bem como outros custos que lhe possam ser diretamente ou indiretamente imputados.

2 - Será concedida a isenção do pagamento referido no número anterior à cedência de instalações para realização de atividades culturais e recreativas com interesse público, e isenções parciais a entidades e particulares residentes nas situações devidamente contempladas no referido anexo.

Artigo 9.º - Licenciamento de Realização de Atividades Ruidosas de Carácter Temporário

1 - Os procedimentos de licenciamento para a realização de atividades ruidosas de carácter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes na via pública, jardins e outros lugares públicos ao ar livre estão definidos no Regulamento da Freguesia para o licenciamento de atividades diversas.

2 - As taxas de licenciamento de atividades ruidosas de carácter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes constam do Anexo III e têm como base de cálculo o tempo médio de execução dos mesmos (receção do pedido, análise legal e regulamentar, decisão, atendimento, emissão e registo de licença, produção).

3 - A fórmula de cálculo é a seguinte:

$$TLAD = tme \times vh + ct$$

Em que,

TSA: Taxa de Licenciamento de Atividades Diversas;

tme: tempo médio de execução;

vh: valor hora do funcionário, tendo em consideração o índice da escala salarial;

ct: custo total necessário para a prestação do serviço (inclui material de escritório, consumíveis, envio de

certidão à GNR, etc.).

4 - Será concedida a isenção do pagamento referido no número anterior às licenças para realização de atividades culturais e recreativas com interesse público.

Artigo 10.º - Concessão de Licença para Venda Ambulante de Lotarias

1 - Os procedimentos para o licenciamento da atividade de venda ambulante de lotarias estão definidos no Regulamento da Freguesia para o licenciamento de atividades diversas.

2 - As taxas pagas pela concessão de licenças para venda ambulante de lotarias, constantes no Anexo V, têm por base de cálculo a seguinte fórmula:

$$TV\text{AL} = tme \times vh + cu + y$$

Em que,

TV\text{AL}: Taxa de Venda Ambulante de Lotarias;

tme: tempo médio de execução;

vh: valor hora do funcionário;

cu: custo unitário para a prestação do serviço (inclui material de escritório, consumíveis, etc.);

y: custo da emissão do cartão.

Artigo 11.º - Concessão de Licença para Arrumadores de Automóveis

1 - Os procedimentos para o licenciamento da atividade de arrumador de automóveis estão definidos no Regulamento da Freguesia para o licenciamento de atividades diversas.

2 - As taxas pagas pela concessão de licença para arrumadores de automóveis, constantes no anexo V, têm por base de cálculo a seguinte fórmula:

$$TAA = (tme \times vh + ct + y) \times td$$

Em que,

TAA: Taxa de Arrumador de Automóveis;

tme: tempo médio de execução;

vh: valor hora do funcionário;

ct: custo unitário para a prestação do serviço (inclui material de escritório, consumíveis, etc.);

y: custo da emissão do cartão;

td: taxa de desincentivo à atividade (*)

(*) - (este critério fará mais sentido se houver bastante procura para a emissão da licença para arrumador de automóveis, querendo então proceder-se ao desincentivo à atividade).

Artigo 12.º - Atualização de Valores

- 1 - Os valores das taxas do presente Regulamento serão atualizados anual e automaticamente de acordo com o valor da taxa de inflação.
- 2 - Independentemente da atualização prevista no número anterior, a Junta de Freguesia, sempre que entenda conveniente, poderá propor à Assembleia de Freguesia a atualização extraordinária ou alteração das taxas previstas neste Regulamento, mediante fundamentação económico-financeira subjacente ao novo valor.

Artigo 13.º - Validade das Licenças

- 1 - As licenças concedidas ao abrigo da tabela de taxas anexa caducam pelo decurso do prazo pelo qual foram concedidas, exceto se, entretanto, quando legalmente possível, for renovado o seu prazo.
- 2 - Os prazos das licenças contam-se nos termos da alínea c) do artigo 279.º do Código Civil.
- 3 - Para além dos motivos referidos supra, as licenças caducam ainda por determinação legal, por decisão judicial ou por decisão administrativa.

CAPÍTULO III - LIQUIDAÇÃO

Artigo 14.º - Liquidação

- 1 - A liquidação das taxas e licenças será efetuada com base nos indicadores da Tabela Geral.
- 2 - De todas as taxas cobradas pela freguesia será emitido recibo próprio ou documento equivalente que comprove o respetivo pagamento.

Artigo 15.º - Pagamento

- 1 - A relação jurídico-tributária extingue-se através do pagamento da taxa.
- 2 - As prestações tributárias são pagas em moeda corrente ou por cheque, débito em conta, transferência ou por outros meios previstos na lei e pelos serviços.
- 3 - Salvo disposição em contrário, o pagamento das taxas será efetuado antes ou no momento da prática de execução do ato ou serviços a que respeitem.
- 4 - O pagamento das taxas é feito mediante recibo próprio ou documento equivalente a emitir pela Junta de Freguesia.

Artigo 16.º - Pagamento em Prestações

- 1 - Compete à Junta de Freguesia autorizar o pagamento em prestações, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente, comprovação da situação económica do requerente, que não lhe permite o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido para pagamento voluntário.
- 2 - Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.
- 3 - No caso do deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida, dividido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respetivo montante, desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efetivo de cada uma das prestações.
- 4 - O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que corresponder.
- 5 - A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extração da respetiva certidão de dívida.

Artigo 17.º - Incumprimento

- 1 - São devidos juros de mora pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento das taxas.
- 2 - A taxa legal de juros de mora (*) (Decreto-Lei n.º 73/99, de 16 de março) de juros de mora é de 1%, se o pagamento se fizer dentro do mês do calendário em que se verificou a sujeição aos mesmos juros, aumentando-se uma unidade por cada mês de calendário ou fração se o pagamento se fizer posteriormente.
- 3 - O não pagamento voluntário das dívidas é objeto de cobrança coerciva através de processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

() - (de acordo com o previsto no n.º 1, do art.º 3.º, do Decreto-Lei n.º 73/99 de 16 de março, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 32/2012, de 13 de fevereiro).*

Artigo 18.º - Garantias

- 1 - Os sujeitos passivos das taxas podem reclamar ou impugnar a respetiva liquidação.
- 2 - A reclamação deverá ser feita por escrito e dirigida à Junta de Freguesia, no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação.
- 3 - A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.

4 - Do indeferimento tácito ou expresso cabe impugnação judicial para o Tribunal Administrativo e Fiscal da área da Freguesia, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.

5 - A impugnação judicial depende da prévia dedução da reclamação prevista no n.º 2.

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 19.º - Revogação

É revogado o Regulamento e Tabela Geral de Taxas e Licenças anteriormente vigente.

Artigo 20.º - Legislação Subsidiária

Em tudo quanto não estiver, expressamente, previsto neste Regulamento são aplicáveis, sucessivamente:

- a) A Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, na sua redação atual, que aprova o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais;
- b) A Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro, na sua redação atual, que estabelece o Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais;
- c) A Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, que estabelece o Regime Jurídico das Autarquias Locais;
- d) O Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, na sua redação atual, que aprova a Lei Geral Tributária;
- e) A Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro, na sua redação atual, o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- f) O Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, na sua redação atual, que aprova o Código de Procedimento e de Processo Tributário;
- g) A Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro, na sua redação atual, que aprova o Código de Processo nos Tribunais Administrativos;
- h) O Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro, na sua redação atual, que aprova o Código do Procedimento Administrativo;
- i) A Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, na sua redação atual, que aprova o Código Civil e o Código de Processo Civil.

Artigo 21.º - Entrada em Vigor

O presente Regulamento e Tabela Geral de Taxas e Licenças entra em vigor após aprovação pelo Órgão Executivo e pelo Órgão Deliberativo, a publicação em edital a afixar no edifício da sede da Junta de Freguesia de Torre e Vila Mou, sem prejuízo do prazo de dez dias após a sua publicitação nos termos legais.

Aprovado pelo Órgão Executivo em reunião ordinária da Junta de Freguesia em 4 de abril de 2023.

Aprovado pelo Órgão Deliberativo em reunião ordinária da Junta de Freguesia em 21 de abril de 2023.

Assinaturas			
Órgão Executivo	Em ___ de _____ de ____	Órgão Deliberativo	Em ___ de _____ de ____
_____		_____	
_____		_____	
_____		_____	
_____		_____	
_____		_____	
_____		_____	
_____		_____	

TABELA DE TAXAS

DESIGNAÇÃO	VALOR
ANEXO I - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	
Documentos Administrativos	
Atestados, Declarações e/ou documentos análogos (cada) -----	2,50 €
Provas de Vida -----	2,50 €
Confirmação de Documentos -----	ISENTO
Atestado de Insuficiência Económica -----	ISENTO
Taxa de urgência (emissão no prazo de 24 horas) -----	+50,00%
Fornecimento de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados os estejam em mau estado, (a partir da 3.º Via) -----	2,50 €
Reprodução de Documentos Administrativos	
Em suporte de papel formato A4 (Fotocópias não autenticadas) a preto e branco	
- Entre 1 a 10 unidades (cada) -----	0,10 €
- Entre 10 a 50 unidades (cada) -----	0,07 €
- Mais de 50 unidades (cada) -----	0,05 €
Em suporte de papel formato A3 (Fotocópias não autenticadas) a preto e branco	
- Entre 1 a 10 unidades (cada) -----	0,15 €
- Entre 10 a 50 unidades (cada) -----	0,10 €
- Mais de 50 unidades (cada) -----	0,08 €
Em suporte de papel formato A4 - (Fotocópias não autenticadas) a cores	
- Entre 1 e 10 unidades (cada) -----	0,25 €
- Mais de 10 unidades (cada) -----	0,20 €
Em suporte de papel formato A3 - (Fotocópias não autenticadas) a cores	
- Entre 1 e 10 unidades (cada) -----	0,40 €
- Mais de 10 unidades (cada) -----	0,35 €
ANEXO II - CANÍDEOS E GATÍDEOS	
Registo -----	2,50 €
A - Licenças de Cães de Companhia -----	5,00 €
B - Licenças de Cães com Fins Económicos -----	5,00 €
C - Licenças de Cães para Fins Militares, Policiais e de Segurança Pública -----	ISENTO
D - Licenças de Cães para Investigação Científica -----	ISENTO
E - Licenças de Cães de Caça -----	7,50 €

F - Licenças de Cão-Guia -----	ISENTO
G - Licenças de Cães Potencialmente Perigosos -----	10,00 €
H - Licenças de Cães Perigosos -----	15,00 €
I - Licenças de Gatos -----	5,00 €
ANEXO III - CEMITÉRIOS	
Concessão Perpétua de Terrenos e Espaços	
Jazigos - Torre -----	3.000,00 €
Sepulturas - Torre	
Lote M-L -----	1.500,00 €
Lote A -----	1.000,00 €
Lote C-E -----	800,00 €
Gavetões - Torre -----	800,00 €
Jazigos - Vila Mou -----	3.000,00€
Sepulturas - Vila Mou -----	1.500,00 €
Concessão de Terrenos e Espaços (por 25 anos)	
Jazigos -----	2.000,00 €
Sepulturas	
Lote M-L - Torre -----	800,00 €
Vila Mou -----	800,00 €
Concessão de gavetões -----	400,00 €
Taxas de Serviços Cemitérios	
Exumações -----	221,40 €
-----	(180,00 € + IVA)
Inumações -----	221,40 €
-----	(180,00 € + IVA)
Limpeza de ossadas e transladação após exumação (por cada ossada) -----	221,40 €
-----	(180,00 € + IVA)
Abervamento em Alvarás de Concessão de Terrenos em nome de Novo Proprietário	
Jazigos -----	10,00 €
Sepulturas -----	10,00 €
Gavetões -----	10,00 €
Outros Serviços	
Quota do cemitério (aplicável apenas em Vila Mou) -----	5,00 €
Utilização de Capela Mortuária (cada dia) -----	40,00 €

ANEXO IV - CEDÊNCIA DE SALAS E INSTALAÇÕES

Salas e Espaços

Para atividades culturais e recreativas com interesse público -----	ISENTO
Para atividades particulares (cedência de espaço/sala) c/ eletrodomésticos -----	100,00 €
Para atividades particulares (cedência de espaço/sala) s/ eletrodomésticos -----	125,00 €
Cedência de louça -----	1,00€/pessoa
Cedência de cadeiras -----	0,50 €
Cedência de mesas -----	5,00 €

Equipamentos Desportivos – Campo dos Monções

Entidades Residentes -----	ISENTO
Entidades Não Residentes	
Campo de Futebol -----	25,00€/hora
Com utilização de iluminação no campo -----	15,00€/hora
Com utilização de balneários -----	15,00 €
Particulares Residentes, mediante verificação de disponibilidade	
Campo de Futebol -----	ISENTO
Com utilização de iluminação no campo -----	10,00€/hora
Com utilização de balneários -----	15,00 €

ANEXO V - ATIVIDADES DIVERSAS

Venda ambulante de lotarias -----	10,00 €/ano
Arrumador de automóveis -----	15,00 €/ano
Atividade ruidosas de caráter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes -----	10,00 €/dia

(taxa sujeita a isenção nos casos de atividades culturais e recreativas com interesse público)

Elaboração

Motivos

Aprovação

Elaboração e aprovação da V.01

Criação de Regulamento e Tabela

Data: 4 de abril de 2023

Geral de Taxas e Licenças

Data: 4 de abril de 2023

21 de abril de 2023

Assinaturas:

Assinaturas:

Data:

Data:

Assinaturas:

Assinaturas:

Data:

Data:

Assinaturas:

Assinaturas:

Data:

Data:

Assinaturas:

Assinaturas: